



Número: **0600671-08.2020.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **11/03/2021**

Processo referência: **0600671-08.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600671-08.2020.6.16.0005 que, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato Nilo Ribeiro Monteiro - 11111 do Partido PP de Paranaguá relativas às Eleições Municipais de 2020 ao cargo de vereador. Conforme estabelece o art. 21, §4º e o art. 32, ambos da Res. TSE 23.607/2019, determinou o recolhimento do valor identificado de R\$ 4.720,00, (quatro mil setecentos e vinte reais), a título de Recursos de Origem não identificada, o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo recorrente, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Progressistas - PP, no município de Paranaguá/PR, aprovadas com ressalvas, em razão de valor arrecadado a título de RONI é de R\$ 4.720,00, (quatro mil setecentos e vinte reais), o que representa menos de 6% de recursos de origem não identificada em relação ao valor total das despesas contratadas (R\$ 84.688,33; Recurso com pedido de efeito suspensivo).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 NILO RIBEIRO MONTEIRO VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NILO RIBEIRO MONTEIRO (RECORRENTE)	MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
38395 016	05/07/2021 10:21	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.142

RECURSO ELEITORAL 0600671-08.2020.6.16.0005 – Paranaguá – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NILO RIBEIRO MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO: MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA - OAB/PR0093949A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR0016759

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR0066281

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR0094217

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267

RECORRENTE: NILO RIBEIRO MONTEIRO

ADVOGADO: MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA - OAB/PR0093949A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR0016759

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR0066281

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR0094217

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS APROVADAS RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

FINANCIAMENTO COLETIVO. INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DE DOADOR. MANUTENÇÃO DA RESSALVA NA APROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *“No financiamento coletivo, compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato, de sorte que, havendo inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal, a falha é de ser atribuída à empresa e não ao prestador de contas, gerando ressalva à aprovação, sem recolhimento de valores. Inteligência do artigo 23, § 4º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997”.* (TRE/PR - PRESTACAO



DE CONTAS n 0603079-55.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55345 de 05/11/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/11/2019)

2. Recurso parcialmente provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NILO RIBEIRO MONTEIRO, em face da sentença do Juízo da 005<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Paranaguá/PR, proferida nestes autos de Prestação de Contas (ID 28245266), por meio da qual foram julgadas aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, com imposição de recolhimento ao erário do montante de R\$ 4.720,00, (quatro mil setecentos e vinte reais), a título de Recursos de Origem não identificada.

Em suas razões (ID 28245666), o recorrente sustenta, em síntese, não ser responsável por equívoco em doação recebida na forma de financiamento coletivo, consistente em falha da entidade de *crowdfunding*, homologada pelo TSE, em informar dados de doadores. Argumenta que a empresa de financiamento coletivo é certificada pela Justiça Eleitoral e a lei impõe a esta obrigações de informação, para que possa operar e se a empresa descumpe tais obrigações, não pode ser repassada a responsabilidade ao candidato. Assevera, ainda, que a sentença baseou-se, equivocadamente, na responsabilidade objetiva do candidato, sustentando que a legislação vigente não incumbe o candidato de realizar a checagem destes dados, visto que o mesmo nem ao menos possui meios ou ferramentas que possibilitem a conferência de validade, ponderando que se a empresa não tem sensibilidade com os dados da receita federal para verificar os dados inseridos, é descabido cobrar isso do candidato. Por fim, destaca que nenhum dos precedentes citados na sentença refere-se a financiamento coletivo, mas sim a doações diretas efetuadas a candidatos.

Foi requerida a concessão de efeito suspensivo ao recurso para o fim de que seja dispensado do recolhimento dos valores até o trânsito em julgado da sentença, o que restou negado pela decisão ID 28371266. Ao final, requer-se o provimento do recurso, para aprovar as contas, sem qualquer ressalva e afastando-se a multa aplicada na origem.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento e desprovimento do recurso (ID 29324116).



É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NILO RIBEIRO MONTEIRO, candidato a vereador nas eleições de 2020, no município de Paranaguá, em face da sentença pela qual as suas contas de campanha foram aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada, oriundos do financiamento coletivo.

Analizando-se o Relatório Preliminar de Diligências (ID 28237366), tem-se que o Cartório Eleitoral apontou haver ***"recursos de origem não identificada no total de R\$ 4.720,00, recebidos mediante financiamento coletivo, no montante de R\$ 9.495,70"***, assim descritos:

### RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA POR INTERMÉDIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

DATA	CNPJ DA INSTITUIÇÃO ARRECADADORA	NOME DA INSTITUIÇÃO ARRECADADORA	VALOR TOTAL DAS DOAÇÕES DO FINANCIAMENTO COLETIVO	MONTANTE RECURSOS CUJOS DOADORES NÃO FORAM IDENTIFICADOS	
				VALOR REPASSADO TAXAS AO ADMINISTRATIVAS R\$ <sup>1</sup>	% PRESTADOR COBRADAS DE CONTAS
22/10/2020	10.272.605/0001-95	MOUX	4.567,18	436,82	<b>1.240,00</b>
27/10/2020	10.272.605/0001-95	MOUX	4.928,52	291,48	<b>3.480,00</b>



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/07/2021 10:21:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070218102661800000037462142>  
Número do documento: 21070218102661800000037462142

Num. 38395016 - Pág. 3

Naquela oportunidade, a chefia do cartório destacou que “**há doadores com CPF inválido ou o CPF informado não corresponde ao do doador informado ou inválido (dados informados na prestação de contas)**”.

Dentre tais inconsistências, naquele relatório foi apontado que foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DOADOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
006.992.629-84	ALLANA LAURA MOURA	MARCELO DA CUNHA	250,00	0,28
064.381.969-08	FERNANDO MÁRCIO CAMPOS	MARCEL MODENA DE LIMA	350,00	0,39
945.539.719-68	LUÍS RENATO ARAGÃO	SELVO PEREIRA DA SILVA	240,00	0,27
034.721.389-80	STEFANY FÁTIMA DA ROCHA	PAULO VINICIUS TEIXEIRA	550,00	0,61

Também foi apontado que, após confrontar as informações relacionadas à identificação dos doadores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal, assim descritas:

#### DOAÇÕES COM SITUAÇÃO FISCAL INCONSISTENTE

DATA DA DOAÇÃO	CPF/CNPJ	DOADOR	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	INCONSISTÊNCIA SITUACAO RFB
16/10/2020	255.460.819-96	GAEI THOMAS SAMUEL ALMEIDA	200,00	0,22	CPF Inexistente
16/10/2020	682.901.839-09	LORENZO PAULO DE PAULA	450,00	0,50	CPF Inexistente
16/10/2020	985.697.939-01	CLARA JOSEFA ARAGÃO	590,00	0,65	CPF Inexistente

26/10/2020	301.932.319-30	ISIS B. LUCIANA RAMOS	300,00	0,33CPF	Inexistente
26/10/2020	660.338.439-67	LEONARDO ANDERSON CUNHA	300,00	0,33CPF	Inexistente
26/10/2020	799.005.229-66	EDSON MOTA	350,00	0,39CPF	Inexistente
26/10/2020	715.071.559-13	EMILY ANA CARVALHO	380,00	0,42CPF	Inexistente
26/10/2020	802.098.429-11	HENRY GUILHERME T. CARVALHO	500,00	0,55CPF	Inexistente
26/10/2020	340.119.879-30	MARINA R. CAVALCANTI	750,00	0,83CPF	Inexistente
26/10/2020	843.741.949-24	ELIANE R M ASSIS	900,00	1,00CPF	Inexistente

Instado a se manifestar, o candidato alegou:

A legislação vigente não incumbe o candidato de realizar a checagem destes dados, visto que o mesmo nem ao menos possui meios ou ferramentas que possibilitem a conferência de validade.

Desta forma cabe à administradora do financiamento coletivo a conferência e a legitimidade das informações repassadas. Sendo assim, não pode o candidato ser prejudicado pela situação apresentada, visto que recebeu os recursos de forma lícita e empregou os valores em sua campanha.

Não obstante, cumpre observar que é dever da empresa de financiamento coletivo proceder ao “envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação” (inciso V, do art. 22, da Resolução em questão).

Logo, deve esta Justiça Eleitoral certificar, a partir das informações recebidas, quem são os doadores, o que efetivamente permitirá o controle.

Não obstante, é de se ponderar que, acaso tenha havido descumprimento de um dever por parte da entidade de financiamento coletivo, a responsabilidade por tal comportamento não pode ser transferida ao candidato.



O candidato também apresentou os comprovantes das transferências realizadas pela empresa administradora, assim como os recibos emitidos em razão das doações recebidas (ID 28244866), sendo que tais documentos também foram acostados na prestação de contas retificadora (ID's 28243766 e 28243666, além das notas explicativas no ID 28243416). Também foi apresentado o Demonstrativo de Receitas de Financiamento Coletivo de Campanha (ID28239616).

Ponderando acerca dos esclarecimentos prestados pelo candidato, no parecer conclusivo (ID 28245066), a chefia do cartório eleitoral entendeu que “*verifica-se que os valores foram recebidos e utilizados pelo candidato de doadores com CPF inexistentes ou que pertencem a outras pessoas, o que em tese, configura utilização de recursos de origem não identificada (RONI)*” e que “*a responsabilidade pela prestação de contas (bem como conferência do que está se contratando, arrecadando e utilizando) também é do candidato e do partido nos termos da Res. 23.607/2019*”.

Não obstante o sentenciante ter entendido que a irregularidade não teria gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, julgando-as aprovadas com ressalvas, determinou o recolhimento do montante de **R\$ 4.720,00**, considerado como de origem não identificada, com base no o art. 21, §4º e o art. 32, ambos da Res. TSE 23.607/2019.

Não se olvida que, nos termos do art. 21 “caput” e § 4º da Res-TSE nº 23.607/2019, **ainda que identificado o doador e sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional**, as doações de pessoas físicas e de recursos próprios **somente** poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direito pela prestação dos serviços;

**III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.**

**§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.**

As doações ora questionadas, contudo, foram realizadas pela terceira modalidade, ou seja, por meio de financiamento coletivo, ou seja, de acordo com uma das modalidades autorizadas.

É certo, também, que doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador são caracterizadas como recursos de origem não identificada e geram responsabilidade do candidato, nos termos do *caput* do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019:



**Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

**§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

(...)

**VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou**

(...)

É de se destacar, a propósito, que esta Corte já se manifestou no sentido de que, mesmo nos casos de financiamento coletivo, deve haver a adequada identificação do doador, sob pena de caracterização de recebimento de recursos de fontes não identificadas e que a mera existência de recursos oriundos de fontes não identificadas, ainda que desconhecida pelo candidato beneficiário, requer reparo. Confira-se o precedente:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADES GRAVES - CONTAS DESAPROVADAS.**

**1. O artigo 34 da Resolução TSE 23.553/2018 veda a utilização de recursos de origem não identificada recebidos por meio de financiamento coletivo sem cumprimento da exigência da identificação obrigatória do doador.**

(...)

4. Contas desaprovadas determinando a prestadora que devolva ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 1.020,45 (um mil e vinte reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 0603885-90.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55233 de 21/10/2019, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/10/2019)

Não obstante, o recorrente argumenta que não pode ser responsabilizado por equívoco em doação recebida na forma de financiamento coletivo, ocorrido por falha da entidade de *crowdfunding*, homologada pelo TSE, em informar dados de doadores, sustentando que a legislação vigente não incumbe o candidato de realizar a checagem destes dados, até porque sequer tem meios ou ferramentas à sua disposição que possibilitem a



conferência de validade, ponderando que se a empresa não tem sensibilidade com os dados da receita federal para verificar a exatidão dos dados inseridos, é descabido cobrar a regularização do candidato.

Acerca do financiamento coletivo e das responsabilidades da empresa contratada e do candidato beneficiário, assim disciplina a resolução de regência:

Art. 22. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

**I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;**

**II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;**

**III - disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;**

**IV - emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;**

**V - envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação;**

(...)

**§ 2º O recibo de comprovação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo:**

**I - identificação do doador, com a indicação do nome completo, o CPF e o endereço;**

II - identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;

III - valor doado;

IV - data de recebimento da doação;

V - forma de pagamento;

VI - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ; e

VII - referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de até 100% (cem) por cento do valor excedido.

(...).



**§ 6º Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, "b").**

§ 7º As doações recebidas pelo financiamento coletivo devem observar o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução.

**Art. 23. Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.**

Parágrafo único. As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Art. 24. Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").

**§ 1º No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.**

§ 2º A conta intermediária de que trata o caput deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

**§ 3º Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o caput deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.**

Conforme se depreende, as informações inseridas na prestação de contas pelos candidatos, relativas ao financiamento coletivo, são repassadas pela instituição contratada.

No caso, as obrigações que competiam ao candidato foram regularmente cumpridas, vez que efetuou corretamente o lançamento das doações, individualmente pelo seu valor bruto e de acordo com as informações que lhe foram repassadas pela instituição (conforme ID's 28243766, 28243666, 28243416 e 28239616), ou seja, foi a instituição arrecadadora que falhou na aferição dos dados antes de arrecadar e repassar os valores ao candidato.

Assim, ainda que efetivamente haja inconsistências entre os dados repassados ao candidato - e de consequência informados na prestação de contas - e a base de dados da Receita Federal, essa falha não tinha como ser identificada a tempo de impedir o uso do numerário na campanha, até mesmo porque os candidatos não dispõem de mecanismos hábeis para detectar falhas dessa natureza.



De todo modo, conquanto não seja falha atribuível ao candidato, não é possível aprovar as contas sem qualquer ressalva, uma vez que a irregularidade existe e não é possível desconsiderar o fato de que foi empregada na campanha receita cuja origem não foi devidamente esclarecida. Assim, é de se manter a aposição de ressalva na aprovação das contas.

Já no que tange à determinação de recolhimento dos valores, esta Corte já entendeu que, no caso de financiamento coletivo, como o candidato beneficiário não tem qualquer controle ou ingerência sobre a formação das doações ou responsabilidade pelo controle da sua acuidade, não é possível determinar o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por não enxergar falha no procedimento a cargo do candidato, mas apenas naquele que é de competência da instituição. Eis o precedente:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. ATRASO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FINANCIAMENTO COLETIVO. INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DE DOADOR. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...) 2. No financiamento coletivo, compete à instituição contratada identificar o doador e repassar essa informação ao candidato, de sorte que, havendo inconsistência entre o CPF declarado e o constante da base de dados da Receita Federal, a falha é de ser atribuída à empresa e não ao prestador de contas, gerando ressalva à aprovação, sem recolhimento de valores. Inteligência do artigo 23, § 4º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997. (...) 4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 0603079-55.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55345 de 05/11/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/11/2019)

Por esses fundamentos, impõe-se o parcial provimento do recurso, para que, mantendo-se o julgamento de aprovação das contas com ressalvas, seja afastada a condenação ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento do recurso**, para que, mantendo-se o julgamento de aprovação das contas com ressalvas, seja afastada a condenação ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/07/2021 10:21:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070218102661800000037462142>  
Número do documento: 21070218102661800000037462142

Num. 38395016 - Pág. 10

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600671-08.2020.6.16.0005 - Paranaguá - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 NILO RIBEIRO MONTEIRO VEREADOR, NILO RIBEIRO MONTEIRO - Advogados dos(a) RECORRENTES: MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA - PR0093949A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267- RECORRIDO: JUÍZO DA 005<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/07/2021 10:21:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070218102661800000037462142>  
Número do documento: 21070218102661800000037462142

Num. 38395016 - Pág. 11